



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Leza
1

Processo n° 13910.000003/99-27
Recurso n° 156.610 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.285 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria Crédito IPI na industrialização de produtos exportados. Nulidade.
Recorrente Bunge Alimentos S.A.
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

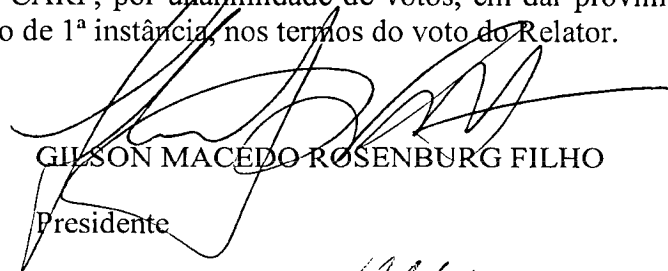
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO QUE VERSA SOBRE REQUERIMENTO DIVERSO DO CONSTANTE NOS AUTOS. NULIDADE.

A decisão que versa sobre requerimento diverso daquele feito pelo contribuinte deve ser anulada e os atos posteriores devem ser realizados novamente.

Recurso provido para anular a decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para fins de anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 11.1.1999, a filial de CNPJ 84.046.101/0102-37 da contribuinte Ceval Alimentos S/A apresentou, com fulcro no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 e art. 1º, inciso II da Lei 8.402/92, Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI referentes ao ano de 1996, no montante de R\$ 7.843,00.

Dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 491/69:

“Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados”.

Em 13.11.2006, o pleito foi analisado pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, que indeferiu o pedido, por entender que o pedido versava sobre o direito ao Crédito Prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sendo que, no entendimento daquele órgão, tal benefício fiscal estava extinto desde 30.6.1983. Ademais, o crédito prêmio de IPI não se enquadraria nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 159 a 166).

Em 16.3.2007, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 180 a 192), na qual p pede o deferimento do pleito relativo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 (Crédito Prêmio do IPI), devidamente corrigido pela taxa Selic. Para tanto, a contribuinte:

- a) traz um histórico da legislação do Crédito Prêmio do IPI;
- b) discorre sobre sua natureza jurídica, para concluir que sua extinção foi realizada em afronta ao princípio da legalidade, assim, o referido benefício fiscal ainda estaria vigente;
- c) afirma que o incentivo em comento foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e;
- d) apresenta jurisprudência do STJ corroborando com sua tese.

Em sessão de 5.3.2008, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP decidiu por indeferir a solicitação da contribuinte (fls. 198 a 206), nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

223
/

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

Contra a decisão supra, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 213 a 215, no qual alega, em síntese, que sua solicitação trata de “*IPI incidente na aquisição dos insumos necessários à industrialização de mercadorias exportadas, e não de Crédito-Prêmio de IPI conforme DL 461/69*”. Assim, pede a declaração de nulidade do citado acórdão, uma vez que este teria tratado de matéria diversa daquela a que se refere sua solicitação, para que, em novo julgamento, seu pedido seja declarado procedente.

É de se notar que após diversos trâmites processuais o presente processo passou a ser de titularidade da empresa Bunge Alimentos S/A (dentre outros motivos, em razão de cisão na contribuinte).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a contribuinte a anulação do acórdão da DRJ, por entender que este decidiu sobre matéria alheia àquela dos autos.

Parece-me que assiste razão à contribuinte, pois, da leitura dos autos, depreende-se claramente que houve erro da fiscalização ao analisar o pedido de ressarcimento em tela. Vejamos:

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 159 a 162 menciona expressamente que o pedido da contribuinte se refere ao crédito previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, conforme se pode verificar no excerto abaixo (grifamos):

“A empresa ‘CEVAL ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0102-37’ apresenta em 11 de janeiro de 1999, conforme fls. 01 do processo, pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com base no artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69,

no valor total de R\$ 7.843,00 (SETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS), referentes ao ano de 1996.”

Ocorre, porém, que, no mesmo Termo de Diligência Fiscal, na fl. 160, a autoridade fiscal afirma que (grifamos):

“A interessada requer ressarcimento do valor de R\$ 7.843,00, a título de de crédito-prêmio de IPI, benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, apurado sobre exportações no período de janeiro a dezembro de 1996, conforme pedido de fls. 01.”

Deste ponto em diante, disserta a autoridade fiscal sobre a vigência do benefício fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 (crédito-prêmio de IPI), para chegar à conclusão de que este estava extinto na ocasião do protocolo do presente processo pela contribuinte. Observe-se ainda que a decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal em Londrina se baseou no supracitado Termo, assim, também negou à contribuinte o direito de usufruir do Crédito Prêmio de IPI – sendo que a contribuinte não pleiteou este benefício, mas sim aquele previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Ora, entendo que o erro em questão enseja a nulidade de todos os atos do processo administrativo a partir da elaboração do Termo de Diligência Fiscal. É evidente que a contribuinte também incorreu em equívoco ao fundamentar sua manifestação de inconformidade na validade do crédito prêmio do IPI, mas, uma vez que o erro inicial foi do fisco, não me parece razoável que apenas aquela seja prejudicada, ainda mais se considerarmos que a legislação prevê um prazo de apenas 30 dias para apresentação da defesa pelo contribuinte, enquanto o fisco, neste caso, teve todo o tempo que julgou necessário para a análise do processo (o pedido foi protocolizado em 11.1.1999 e a decisão da DRF é datada de 10.11.2006). Ou seja, não há como convalidar os atos praticados a partir da elaboração do Termo de Diligência Fiscal, pois, deste momento em diante, o processo passou a versar sobre assunto totalmente diverso do pedido original da contribuinte.

Dispõe o art. 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Negar provimento a este Recurso não atenderá a nenhum dos princípios citados acima e entendo que até mesmo ferirá frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e ampla defesa, além de não atender ao interesse público.

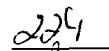
De acordo com o princípio da razoabilidade, a Administração deve atuar de modo racional e de acordo com o senso comum. Como já mencionado, não há racionalidade em penalizar apenas o contribuinte por um erro cometido (ao menos inicialmente) pelo fisco.

Ademais, dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”



A decisão da DRF - Londrina (fls. 163 a 166) apresenta clara afronta ao direito de defesa da contribuinte, pois não analisou o pleito da contribuinte e apresentou argumentos inaplicáveis ao presente caso, daí a nulidade deste e de todos os atos posteriores.

É de se observar ainda que o benefício fiscal pleiteado pela contribuinte, qual seja, o crédito de IPI previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, foi expressamente restabelecido pela Lei nº 8.402/92, cujo art. 1º, inciso II, dispõe:

“Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969”

Em face de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, no sentido declarar a nulidade do Termo de Diligência Fiscal de fls. 159 a 162 e de todos os atos posteriores (incluindo a decisão da DRJ), por versarem sobre assunto diverso daquele discutido neste processo. Voto por determinar também que os presentes autos sejam novamente remetidos à DRF de origem para que esta verifique se a contribuinte faz jus aos créditos por ela pleiteados. A partir daí, o processo deverá, mais uma vez, seguir seu curso normal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


Fernando Marques Cleto Duarte